



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081096-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é paciente NICOLAS RODOLPHO DE LIMA e Impetrante JOÃO ELIAS DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e CONCEDERAM a ordem de habeas corpus, a fim de ratificar o deferimento da liminar de liberdade provisória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.060

HABEAS CORPUS nº 2081096-32.2025.8.26.0000

COMARCA: Fartura – Vara Única

Impetrante: JOÃO ELIAS DA SILVA NETO

Paciente: NICOLAS RODOLPHO DE LIMA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Nicolas Rodolpho de Lima, condenado por roubo, com prisão preventiva decretada na sentença, apesar de ter respondido em liberdade. Alega-se falta de fundamentação adequada e ausência de requisitos legais para a prisão preventiva, além de condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de fatos novos e a permanência em liberdade durante a instrução processual.

III. Razões de Decidir

3. A sentença condenatória não apresentou novos fundamentos que justificassem a prisão preventiva, já que o paciente permaneceu solto durante a instrução processual.

4. A jurisprudência do STJ destaca que a prisão cautelar deve ser fundamentada e é medida excepcional, não sendo justificada no caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus concedida, ratificando a liminar de liberdade provisória.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser baseada em fundamentos concretos e atuais, sendo inadequada na ausência de novos elementos que justifiquem a medida.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 202.741/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2013.

O Advogado **JOÃO ELIAS DA SILVA NETO** impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor do paciente **NICOLAS RODOLPHO DE LIMA**, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Fartura, nos autos do processo n. 1500703-38.2024.8.26.0187.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi condenado pelo crime de roubo e a r. sentença decretou a prisão preventiva, mesmo tendo o paciente respondido em liberdade.

Alega ser caso de revogação da prisão preventiva, diante da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, de inexistirem fatos novos ou contemporâneos que justifiquem sua aplicação, de o paciente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual e de o paciente ser pai de uma criança de um ano, que depende de seus cuidados.

Acrescenta, ainda, que o paciente possui residência fixa, tendo sido intimado diversas vezes no decorrer do processo, ocasiões nas quais compareceu a todos os atos do processo.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, a confirmação da medida.

Deferida a liminar (fls. 365), e prestadas as informações pela douta autoridade apontada como coatora (fls. 368/374), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 380/383)

É o relatório.

A r. sentença da autoridade apontada como coatora condenou o paciente à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos: *“Quanto ao réu Nicolas, verifica-se que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, pois ora demonstrada a existência do crime e presentes fingidos suficientes de autoria, justificando-se a medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão”* (fls. 338/356).

Ora, os fundamentos apresentados na r. sentença já existiam anteriormente e não foram suficientes para justificar o pedido e a decretação de prisão preventiva do paciente em momento pretérito.

Desse modo, como o paciente permaneceu solto durante a instrução processual e não houve fato superveniente que gerasse o seu maior descrédito, não merece subsistir o decreto de prisão preventiva, porquanto não houve alteração da sua situação fático-

jurídica que possa justificar a sua custódia cautelar neste momento.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas mediante decisão judicial fundamentada.

5. Hipótese em que, respondendo em liberdade à ação penal, sobreveio sentença condenatória negando-lhe o apelo em liberdade, sem elencar qualquer fundamento concreto que justificasse a imposição da segregação cautelar do sentenciado.

6. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida de ofício a fim de, ratificando a liminar, garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação em referência, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ – HC 202.741/SP, Relator: Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgamento em 07.05.2013)

Portanto, realmente, é caso de concessão da liberdade provisória, permitindo ao paciente recorrer em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*, a fim de ratificar o deferimento da liminar de liberdade provisória.

FERNANDO SIMÃO

Relator